



PARECER JURÍDICO - LEGISLATIVO Nº 03/2026

EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA. PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 03/2026. DISPÕE SOBRE ADEQUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL AO PISO NACIONAL NO PERCENTUAL DE 5,40% RETROATIVO A JANEIRO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta E. Casa de Leis em 19 de Fevereiro de 2026, através da Mensagem 02/2026, o Projeto de Lei nº 03/2026 de autoria do Chefe do Poder Executivo que visa adequar o salário dos profissionais do magistério ao piso nacional, no percentual de 5,40% (cinco inteiros e quarenta centésimos)

Instruem o projeto de lei em comento: **a.** mensagem nº 02/2026; **b.** Projeto de Lei Municipal nº 03/2026; **c.** estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras, será realizada a elaboração de parecer jurídico prévio. O presente parecer busca auxiliar aos vereadores, a Comissão de Constituição e Justiça e/ou Finanças e Orçamento, bem como quaisquer outras Comissões que devam se manifestar sobre a matéria, ressaltando-se que todas comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

2) DAS LIMITAÇÕES DO PARECER JURÍDICO

a) Das limitações do presente parecer

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, bem como exigências formais quanto a LRF, estando excluídas,





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."* Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, *"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"*.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.

3) DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, sempre importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, contábil, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos nobres vereadores.





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

A necessidade de reajustar o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica encontra-se no bojo da política de valorização profissional prevista na Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) e estabeleceu como Meta 17 *"valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE"*.

A Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e, ainda, estabelece que o valor será reajustado anualmente nos meses de janeiro dos anos seguintes, utilizando-se como critério **o percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente**.

Quanto à iniciativa, a mesma pertence ao prefeito, pois conforme prevê a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica em seu artigo 64, são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquica ou **aumento de suas remuneração**.

CF/88 - Art. 61. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (aplicação por simetria aos Municípios)

Lei Orgânica de Duas Barras - Art. 64. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I – criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquica ou aumento de suas remuneração

Dessa forma, observada a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o projeto de lei em comento.

O valor estabelecido de 5,40% foi estabelecido na Portaria Interministerial MF/MEC nº 82, publicada na edição do Diário Oficial da União – disponível em <https://in.gov.br/web/dou/-/portaria-mec-n-82-de-29-de-janeiro-de-2026-684167441>





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

Além disso, a Lei Complementar nº 101/2000 – conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – contempla algumas condicionantes para ações que aumentem despesas, conforme abaixo:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. - destacamos.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo,





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, contera as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. - g. n.

Nesse sentido, consta no Projeto de Lei 01/2026, o impacto Financeiro e Orçamentário com a respectiva Declaração anexa ao presente Projeto de Lei Complementar buscou satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 16. Não cabendo a essa assessora jurídica a análise de se o impacto constante atende integralmente aos requisitos da LRF, uma vez que não possui conhecimento técnico para tal.

Por fim, importante ressaltar que a valorização do professor é um dos pilares fundamentais para a melhoria da educação no Brasil. O Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei 13.005/2014, estabelece diretrizes e metas para garantir que os docentes tenham condições adequadas de trabalho e remuneração justa.

Além disso, o reajuste salarial periódico é essencial para preservar o poder de compra dos professores e reconhecer o papel estratégico que desempenham na sociedade. A falta de uma remuneração adequada pode levar à desmotivação, sobrecarga de trabalho e até mesmo ao abandono da profissão, impactando negativamente a aprendizagem e a formação de futuras gerações.

Dessa forma, garantir a valorização salarial dos professores não é apenas uma questão trabalhista, mas um compromisso com a educação e o futuro do país. O cumprimento das diretrizes do PNE deve ser uma prioridade das políticas públicas educacionais, assegurando que a docência seja uma carreira digna e respeitada, com remuneração justa e condições adequadas para o desempenho de sua missão essencial: formar cidadãos e transformar realidades.

Abaixo, consta a tabela comparando os valores aprovados para o ano de 2025 e os valores propostos no presente projeto de lei, referente a 2026, resultando numa variação





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

de 5,40%, conforme exposto no texto do Projeto.

QUADRO		2025	2026	VARIAÇÃO EM %
VII	PROFESSOR II - nível médio			
	CLASSE A	R\$ 2.677,28	R\$ 2.821,85	5,40%
	CLASSE B	R\$ 2.753,91	R\$ 2.902,63	5,40%
	CLASSE C	R\$ 2.856,18	R\$ 3.010,40	5,40%
IX	PROFESSOR I - nível superior licenciatura plena			
	CLASSE A	R\$ 2.753,91	R\$ 2.902,63	5,40%
	CLASSE B	R\$ 2.856,18	R\$ 3.010,40	5,40%
X	SUPERVISOR EDUCACIONAL	R\$ 2.753,91	R\$ 2.902,63	5,40%
	ORIENTADOR EDUCACIONAL	R\$ 2.753,91	R\$ 2.902,63	5,40%
	ORIENTADOR PEDAGÓGICO	R\$ 2.753,91	R\$ 2.902,63	5,40%

4) CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:

A) OPINO pela possibilidade de prosseguimento do Projeto de Lei nº 03/2026, devendo o mesmo ser analisado pelas Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças e Orçamento – se for o caso - para decisão independente sobre a constitucionalidade do projeto, após sua leitura em plenário;

B) Quanto às exigências da LRF, caso haja necessidade, sugiro envio ao Setor Contábil competente durante a tramitação pelas Comissões para que analisem se foram atendidas – se for o caso;

Este é o parecer.

Duas Barras, 25 de Janeiro de 2026.

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras
Mat. 90188 – OAB/RJ 219.670

